ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

LEI Nº 1.192/2022, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO NA INTERNET DA LISTA DE ESPERA DOS PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS, EXAMES E INTERVENÇÕES CIRURGICAS E OUTROS PROCEDIMENTOS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JURUTI, ESTADO DO PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE JURUTI, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município de Juruti, deve publicar em site oficial na internet, a lista de espera atualizada dos pacientes que aguardam consultas, exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão.

Parágrafo único. As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta, discriminada por especialidade, exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades do SUS do Município de Juruti, incluindo as unidades conveniadas e outros prestadores que recebam recursos públicos.

Art. 2º A divulgação das informações de que trata esta lei deve observar o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), acrescido das iniciais do nome completo e da data de nascimento do paciente.

Art. 3º A lista de espera de que trata esta lei deve ser disponibilizada em cada estabelecimento de saúde do Município, e deverá seguir a ordem de inscrição para chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos reconhecidamente emergenciais.

Parágrafo único. O gestor municipal do SUS deve unificar a lista de espera com a regulação estadual, no que couber, levando em consideração os critérios técnicos para o atendimento dos pacientes.

Art. 4º As listas de espera divulgadas devem conter:

I – a data de solicitação da consulta, discriminada por especialidade, do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;

II – a posição que o paciente ocupa na fila de espera;

III – o nome completo dos inscritos habilitados para a respectiva consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

IV – a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

V – a especialização do tipo de consulta, discriminada por especialidade, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

VI – a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

§1º. Para efeitos do disposto no inciso III do *caput*, entende-se por "inscritos habilitados" a unidade de saúde que prestará o serviço de consulta, exames, intervenções cirúrgicas ou outros procedimentos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

§2º. Para efeitos do disposto no inciso IV do caput, será publicada, além da lista dos pacientes que aguardam pelo agendamento de consultas, exame e cirurgias no SUS, a lista de pacientes agendados e a lista dos pacientes já atendidos pela unidade de saúde.

Art. 5º A lista de espera será publicada na internet a partir de sistema webservice disponível no portal eletrônico da Prefeitura Municipal de Juruti, e levará em consideração os seguintes critérios:

I – as listas de espera serão organizadas por especialidade ou procedimento, com a indicação, quando agendado ou atendido, da unidade de saúde responsável pela prestação do serviço, sem qualquer informação sobre o profissional;

II – a regulação do acesso à assistência ambulatorial (lista de espera por exames e consultas) será realizada no SISREG e/ou no Sistema Estadual Regulação (SER), a partir das vagas disponíveis no sistema, mediante agendamento automático (ordem cronológica do pedido) ou agendamento manual a ser realizado por médico regulador, que avalia a classificação de risco com base em protocolos clínicos de acesso das especialidades; e

III – a regulação do acesso à assistência hospitalar (lista de espera por cirurgias eletivas) será realizada no SISREG e/ou no Sistema Estadual Regulação (SER), e exclusivamente por agendamento Manual do médico regulador, que avalia a classificação de risco com base em protocolos clínicos de acesso das especialidades.

§1º. As solicitações de exames, consultas e cirurgias eletivas serão realizadas pelo Município diretamente no SISREG e/ou no Sistema Estadual Regulação (SER), enquanto o gerenciamento dos agendamentos manuais de exames, consultas e cirurgias eletivas será realizado pelas Centrais de Regulação de Internações Hospitalares Macrorregionais.

§2º. As informações inseridas nas listas de espera e nas listas de pacientes agendados e atendidos deverão ser atualizadas e publicadas semanalmente.

§3º. A ordem de agendamento e atendimento dos usuários deve ser definida a partir de critério cronológico ou avaliação da situação clínica do paciente, observados os princípios da universalidade e equidade no acesso aos serviços do SUS.

§4º. Para cada um dos inscritos deverá ser informado o tempo médio de espera.

§5º. Excepcionalmente, as listas estarão sujeitas a alterações nos casos de:

a) inclusão ou exclusão de pacientes pelos médicos reguladores, de acordo com a gravidade do caso;

b) aumento ou diminuição da oferta de vagas disponíveis para agendamento;

c) bloqueio de agenda ou centros cirúrgicos; ou

d) cumprimento de decisão judicial.

Art. 6º Para os fins desta lei, o Município de Juruti poderá utilizar o SISREG e/ou no Sistema Estadual Regulação (SER) como instrumentos de regulação do acesso aos serviços de saúde e como condição para a publicidade das suas listas de espera.

Art. 7º Os estabelecimentos de saúde do Município de Juruti afixarão em local visível as principais informações desta lei.

Art. 8º A alteração indevida na ordem de atendimento dos pacientes sem a observância dos parâmetros estabelecidos nesta lei, ou excepcionalmente, por ordem judicial, ensejará na investigação do responsável pela prática do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, conforme previsto no artigo 313-A do Código Penal.

Art. 9º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Juruti, 26 de outubro de 2022.

LUCIDIA BENITAH DE ABREU BATISTA
Prefeita Municipal de Juruti

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Secretaria Municipal de Administração de Juruti, em 26 de outubro de 2022.

Publicado em conformidade com o estabelecido no art. 79 da Lei orgânica do Município de Juruti

Ricardo Augusto Pantoja de Farias
Secretário Municipal de Administração
Decreto: 4.488/2021

RICARDO AUGUSTO PANTOJA DE FARIAS
Secretário Municipal de Administração
Decreto: 4.488/2021

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE LEI

CERTIFICAMOS que o Lei nº 1.192/2022, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022, foi publicado, nesta data, mediante afixação no Quadro de Aviso da Prefeitura Municipal de Juruti, conforme autorização da Lei Orgânica do Município de Juruti.

Juruti, em 26 de outubro de 2022.

Ricardo Augusto Pantoja de Farias
Secretário Municipal de Administração
Por Delegação
Decreto 4.503/2021 de 11/01/2021

RICARDO AUGUSTO PANTOJA DE FARIAS
Secretário Municipal de Administração
Por Delegação
Decreto 4.503/2021